

3.4 PENAL: MATERIAL E PROCESSUAL

3.4.1 A Ineficácia Social da Pena de Multa

Marcelo Cunha de Araújo

Promotor de Justiça



Marcelo Cunha de Araújo

De acordo com os preceitos do Direito Penal e Processual Penal, a pena de multa será aplicada diretamente, quando prevista no preceito secundário do tipo incriminador, ou em substituição a pena privativa de liberdade, quando possível e adequado.

Ocorre que, como vem acontecendo frequentemente na prática forense, os Magistrados, nos casos de pequena monta das penas privativas de liberdade,

costumam substituir indiscriminadamente as mesmas pela pena de multa, a teor do art. 60, § 2º do CPB ou, sendo previsto abstratamente, aplicam-na diretamente.

Mas, como se poderá notar da presente argumentação, embora a pena de multa seja adequada a certos casos, com certeza não o é a todos, por uma série de razões a serem elencadas.

Em primeiro lugar, o que ocorre, após a aplicação e trânsito em julgado da pena de multa, é a execução da dívida ativa pelo próprio órgão ministerial (isto quando não remetida a Certidão de Dívida Ativa à Procuradoria do Estado para Execução a qual nem mesmo será proposta) que, quase sempre, fica frustrada pela falta de pagamento do devedor e a inexistência de bens (sem mencionar o fato de que, na maioria das vezes, a pena de multa, em si, é radicalmente inferior ao custo do processo). Essa é uma solução que entendo ser incompatível com a grandeza e a capacidade dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Saliente-se que a pena de multa, quando pensada na elaboração da nova Parte Geral do CP, não privilegiava a inadimplência do condenado, prevendo sua óbvia conversão, em casos de descumprimento, na pena privativa de liberdade (afinal de contas, a *ultima ratio* do Direito, o Direito Penal, aplicou resposta desaprovadora de determinada conduta social). A Lei 9268/96, por sua vez, procurando solucionar outros conhecidos problemas, transformou-a em dívida de valor, impedindo a anterior conversão sem lhe retirar as características penais (art. 51 do CP). Essa alteração nos efeitos, e não nas causas, por causar a completa ineficácia social do pronunciamento jurisdicional, deve ser levada em consideração pelos operadores do direito quando da interpretação do conjunto de normas que explicitam o *modus procedendi* de aplicação de sanção criminal.

Assim, apenas a título de exemplo, aplicando-se a substituição de pena privativa de liberdade, não pela pena de multa, mas pela prestação pecuniária, ainda que no mesmo valor da multa (cf. art. 43, I do CP), nada substancial mudaria. Estar-se-ia, da mesma forma, adotando uma pena não privativa de liberdade. A diferença relevante, entretanto, é que, no caso de descumprimento, não haveria a total ineficácia da resposta do Poder Judiciário à questão, podendo a pena ser convertida em privativa de liberdade novamente.

Afinal, após casos sérios (como por exemplo de reiterada violência doméstica ou de delitos de trânsito com graves

consequências), que exigem atuação do Judiciário, não se pode admitir que, por incapacidade do Estado em vislumbrar uma resposta adequada, o réu já condenado se quede beneficiado por sua própria inadimplência.

Insta apontar, também, a incongruência em se permitir a inadimplência do condenado após todos os custos de tempo e dinheiro do processo (tempo e custo do Juiz, Promotor de Justiça, Advogado, Serventuários da Justiça, Estagiários, Delegado de Polícia, Policiais Civis e Militares, além dos custos de material de consumo e operacionais, necessários a toda estrutura).

Chega-se, por fim, que, nas hipóteses de necessidade de eficácia social da prestação jurisdicional (leia-se, nos casos em que a atuação do Juiz poderá auxiliar o cidadão na solução de seu problema), a punição deve ser cabalmente individualizada, levando-se em consideração a pena adequada e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. A teor do art. 59 do CPB: “O juiz, (...) estabelecerá, conforme seja adequado e suficiente para a reprovação e prevenção do crime: I as penas aplicáveis dentre as cominadas”.

Ainda, pela pertinência do enunciado nº 29 do Encontro Nacional de Coordenadores de Juizados Especiais do Brasil, citamos o entendimento que demonstra a importância de averiguar o Magistrado a adequação da penalidade aplicada ao caso:

Enunciado 29. Nos casos de violência doméstica, a transação penal e a suspensão do processo, deverão conter, preferencialmente, medidas sócio-educativas, entre elas acompanhamento psicossocial e palestras, visando a reeducação do infrator, evitando-se a aplicação de pena de multa e prestação pecuniária.

Como já dito, na hipótese de aplicação (ou substituição) da pena de multa, em caso de não pagamento, como sói acontecer na *praxis*, o processado terá por certo que a Justiça é um lugar inócuo, eis que, após ser efetivamente condenado, nada ocorrerá (em vista da execução de dívida pública de multa ser, na quase absoluta totalidade dos casos, frustrada). Além disso, inferirá o então condenado que pode praticar qualquer tipo de crimes, eis que o Estado não tem estruturas operantes.

Caso seja aplicada a pena privativa de liberdade, que poderá ser convertida em restritiva de direitos, haverá uma resposta estatal apropriada. Nessa hipótese, em caso de descumprimento, existirão elementos de coerção, gerando a percepção, no acusado, que a Justiça Criminal é efetiva e que o fato praticado pelo mesmo mereceu séria resposta do Judiciário. Ressalte-se que isso se encontra em perfeita consonância com o Princípio Constitucional da Individualização da Pena, devendo a mesma ser adequada ao fato e à repressão e prevenção do delito. Dessa feita, os arts. 60, § 2º e 44 do CP devem ser entendidos de forma sistêmica, levando-se em conta o princípio constitucional e o art. 59, I do CP.

Resumindo, entendo que a mensagem que procurei externar aos colegas é que, tanto nesta ocasião, como em qualquer outra, não deve o operador do Direito ser um fiel escravo dos dogmas positivados pela doutrina e legislação. Deve, muito mais que isso, embasado numa interpretação construtiva e sempre jurídica, buscar um meio de alterar a vida das pessoas que se colocam perante o Judiciário, auxiliando na solução efetiva de seus problemas.